



Brasília/DF, 05 de abril de 2017.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 59/2017-V

DE: Assessor Jurídico do CFESS

PARA: CFESS

ASSUNTO: Recurso da empresa A L R Costa Comunicação Visual Eireli ME na Carta Convite 01/2017.

A CPL do Conselho Federal de Serviço Social submeteu a minha apreciação jurídica recurso da empresa A L R Costa Comunicação Visual Eireli ME contra decisão da CPL que habilitou a empresa Papel Link, Armarinho, Papelaria, Informatica e Impressos na Carta Convite 01/2017 para contratação de serviços de impressão. A recorrente diz que a empresa recorrida não possui ramo de atividade compatível com o objeto licitado, devendo ser inabilitada.

Cumprе ressaltar inicialmente que se trata de recurso administrativo com base no artigo 109, I, a, da Lei 8666/1993. Tendo em vista que a decisão é de 24 de março de 2017, o recurso de 28 de março de 2017 é tempestivo.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Sobre o mérito, entendo que a empresa recorrente não tem razão, visto que a empresa recorrida possui sim ramo de atividade compatível com o objeto licitado, conforme os seguintes elementos:

- a) A simples consulta da empresa recorrida no CNPJ permite constatar que o nome de fantasia da recorrida é Papel Link, Armarinho, Papelaria, Informática e **Impressos**;

- b) A empresa recorrida apresentou atestados de capacidade técnica que constatarem que a mesma já prestou serviços de impressão;
- c) O § 4º do artigo 18-E da Lei Complementar 123/2006 diz que é vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou **participação em licitações, em função da sua natureza jurídica.**

Assim, entendo que a CPL deve manter a sua decisão de habilitação da empresa recorrida. A meu ver, essa também deve ser a posição da autoridade superior, que deve analisar o caso se a CPL vier a confirmar a decisão tomada em 24 de março de 2017, na forma do artigo 109, § 4º, da Lei 8666/1993.

Submeto a presente Manifestação à apreciação da CPL do CFESS, para as providências cabíveis.

Vitor Silva Alencar
Assessor Jurídico do CFESS